



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO  
EDUARDO PRADO  
Deputado Estadual



## PROJETO DE LEI Nº 567 DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 11 / 08 / 2020

1º Secretário

*“Dispõe sobre a suspensão temporária de posse, porte e registro de armas de fogo à denunciados, inquiridos e réus em processo de violência doméstica e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica a autoridade policial autorizada a promover a suspensão e apreensão, após decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, no Estado de Goiás, de posse, porte e registro de armas de fogo de pessoas denunciadas, indiciadas e réus em processos de violência doméstica, familiar e feminicídio.

**Art. 2º** Poderão ser suspensas, após decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, a posse, porte e registro de armas de fogo até o trânsito em julgado dos processos judiciais e procedimentos de pessoas que:

I – tenham sido objeto de notícia crime pela prática de atos delituosos contra as pessoas elencadas no art. 2º da lei 11.340/2006 e art. 121, § 2º, VI, do CP;

II – tenham sido objeto de notícia crime pela prática dos crimes previstos no artigo 7 da lei 11.340/2006 e pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal;

III – estejam sofrendo investigações pela prática de atos delituosos previstos no artigo 7 da lei 11.340/2006 e pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal;

IV – seja réu em ação penal que tenha por objeto a prática dos crimes previstos no



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



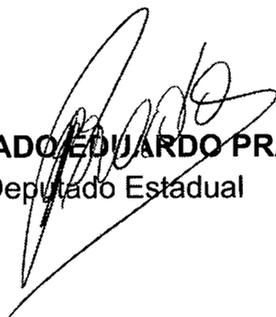
artigo 7 da lei 11.340/2006 e pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal.

**Art. 3º** Será aplicada a suspensão da análise de qualquer pedido de qualquer registro, concessão ou renovação de porte, posse e/ou registro.

**Art. 4º** Será acautelada a arma de fogo objeto de crime elencados nesta Lei até o fim das investigações e trânsito em julgado da lide.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.**

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

PROCOLO  
04  
FOLHAS

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise visa autorizar a autoridade policial a promover a suspensão e apreensão, após decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, de posse, porte e registro de armas de fogo de pessoas denunciadas, indiciadas e réus em processos de violência doméstica, familiar e feminicídio.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que o Brasil terminou o ano de 2019 com mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na Justiça.

A violência doméstica é um problema que atinge indiscriminadamente mulheres em todo o país, não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural. Para minorar essa questão é necessário a criação de uma rede de apoio que permita o acolhimento às vítimas de violência e a implementação de políticas públicas efetivas, principalmente com foco em ações preventivas.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado. Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143.<sup>1</sup>

Não obstante, destaca-se, que o Projeto de Lei em tela está em consonância com o disposto no §8º do art. 226, da Constituição Federal que preconiza que "o Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>

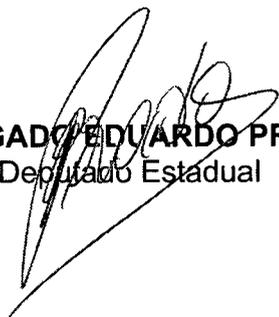


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Barões 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-000

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003666**

Autuação: 12/08/2020

Projeto : 567 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE POSSE, PORTE E REGISTRO DE ARMAS DE FOGO A DENUNCIADOS, INQUIRIDOS E RÉUS EM PROCESSO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## PROJETO DE LEI Nº 567 DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 11 / 08 / 2020  
1º Secretário

*“Dispõe sobre a suspensão temporária de posse, porte e registro de armas de fogo à denunciados, inquiridos e réus em processo de violência doméstica e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica a autoridade policial autorizada a promover a suspensão e apreensão, após decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, no Estado de Goiás, de posse, porte e registro de armas de fogo de pessoas denunciadas, indiciadas e réus em processos de violência doméstica, familiar e feminicídio.

**Art. 2º** Poderão ser suspensas, após decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, a posse, porte e registro de armas de fogo até o trânsito em julgado dos processos judiciais e procedimentos de pessoas que:

I – tenham sido objeto de notícia crime pela prática de atos delituosos contra as pessoas elencadas no art. 2º da lei 11.340/2006 e art. 121, § 2º, VI, do CP;

II – tenham sido objeto de notícia crime pela prática dos crimes previstos no artigo 7 da lei 11.340/2006 e pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal;

III – estejam sofrendo investigações pela prática de atos delituosos previstos no artigo 7 da lei 11.340/2006 e pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal;

IV – seja réu em ação penal que tenha por objeto a prática dos crimes previstos no



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



artigo 7 da lei 11.340/2006 e pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal.

**Art. 3º** Será aplicada a suspensão da análise de qualquer pedido de qualquer registro, concessão ou renovação de porte, posse e/ou registro.

**Art. 4º** Será acautelada a arma de fogo objeto de crime elencados nesta Lei até o fim das investigações e trânsito em julgado da lide.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.**

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Barões, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-000



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise visa autorizar a autoridade policial a promover a suspensão e apreensão, após decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, de posse, porte e registro de armas de fogo de pessoas denunciadas, indiciadas e réis em processos de violência doméstica, familiar e feminicídio.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que o Brasil terminou o ano de 2019 com mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na Justiça.

A violência doméstica é um problema que atinge indiscriminadamente mulheres em todo o país, não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural. Para minorar essa questão é necessário a criação de uma rede de apoio que permita o acolhimento às vítimas de violência e a implementação de políticas públicas efetivas, principalmente com foco em ações preventivas.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado. Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143.<sup>1</sup>

Não obstante, destaca-se, que o Projeto de Lei em tela está em consonância com o disposto no §8º do art. 226, da Constituição Federal que preconiza que "o Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



[deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com](mailto:deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com)



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Barões 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-000



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Lêda Borges

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 / 2020.

**Presidente:** \_\_\_\_\_



PROCESSO N. : 2020003666  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO  
: Dispõe sobre a suspensão temporária de posse, porte e registro de armas de fogo à denunciados, inquiridos e réus em processo de violência doméstica e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispondo sobre a suspensão temporária de posse, porte e registro de armas de fogo à denunciados, inquiridos e réus em processo de violência doméstica.

De acordo com a justificativa, o presente projeto objetiva autorizar a autoridade policial a promover a suspensão e apreensão, após decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, de posse, porte e registro de armas de fogo de pessoas denunciadas, indiciadas e réus em processos de violência doméstica, familiar e feminicídio.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Assim, analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de setembro de 2020.



  
**LÉDA BORGES DE MOURA**  
Deputada Estadual  
(PSDB/GO)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 3666/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 09 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_